



5/10

APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DA SRA. MARINHA RAUPP)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que "Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências".

NOVO DESPACHO (05/11/03)
(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE TURISMO E DESPORTO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54). – ART. 24, II

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 01/02/2000

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: ____/____/____
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: ____/____/____
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: ____/____/____
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: ____/____/____
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: ____/____/____
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: ____/____/____
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: ____/____/____
Comissão de: _____		

PROJETO DE LEI Nº 2.264 DE 1999

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.264, DE 1999
(DA SRA. MARINHA RAUPP)



Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que "Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências".

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte artigo à Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998:

"Art. 9º-A. Anualmente, a renda líquida de um dos testes da Loteria Esportiva Federal será destinada para a promoção e o desenvolvimento do Esporte Indígena nas Comunidades Indígenas em todo o território nacional."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As comunidades indígenas demonstram uma enorme diversidade nas formas da manifestação de suas tradições e, dentre estas diversas formas encontram-se os esportes indígenas.

São diversas modalidades de esportes que demonstram inúmeras habilidades e formas de expressão da cultura e das diversas etnias de nossos povos indígenas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Com essa iniciativa será garantido o provimento de recursos para auxiliar no fomento e na realização dessas práticas esportivas. Propiciar-se-ão condições para que as comunidades indígenas possam aprimorar suas técnicas esportivas e sejam realizadas competições entre as diversas tribos, promovendo a integração e a troca de informações entre as comunidades indígenas e divulgando suas tradições para o restante da população.

Sala das Sessões, em

Deputada **MARINHA RAUPP**

15/12/99



Lote: 79 Caixa: 98
PL N° 2264/1999
3

12.57

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 15 / 12 / 99 às 16:16
Nome AA
Ponto 3.861



LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998.

INSTITUI NORMAS GERAIS SOBRE
DESPORTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO IV Do Sistema Brasileiro do Desporto

Seção II Do Instituto Nacional do Desenvolvimento do Desporto

Art. 9º Anualmente, a renda líquida total de um dos testes da Loteria Esportiva Federal será destinada ao Comitê Olímpico Brasileiro-COB, para treinamento e competições preparatórias das equipes olímpicas nacionais.

§ 1º Nos anos de realização dos Jogos Olímpicos e dos Jogos Pan-Americanos, a renda líquida de um segundo teste da Loteria Esportiva Federal será destinada ao Comitê Olímpico Brasileiro-COB, para o atendimento da participação de delegações nacionais nesses eventos.

§ 2º Ao Comitê Paraolímpico Brasileiro serão concedidas as rendas líquidas de testes da Loteria Esportiva Federal nas mesmas condições estabelecidas neste artigo para o Comitê Olímpico Brasileiro-COB.

Art. 10. Os recursos financeiros correspondentes às destinações previstas no inciso III do art. 8º e no art. 9º, constituem receitas próprias dos beneficiários que lhe serão entregues diretamente pela Caixa Econômica Federal - CEF, até o décimo dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

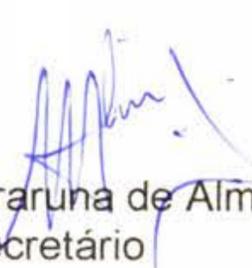
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.264/99

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 04/04/2000 a 10/04/2000. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2000.


Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 2.264/99

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que "institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências".

AUTORA: Deputada MARINHA RAUPP

RELATOR DO VENCEDOR: Deputado RONALDO VASCONCELLOS

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

A nobre Deputada Marinha Raupp apresentou o Projeto de Lei nº 2.264/99, que visa acrescentar um artigo à Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que "institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências", denominada "Lei Pelé", destinando, anualmente, a renda líquida de um dos testes da Loteria Esportiva Federal, para a promoção e o desenvolvimento do Esporte Indígena nas Comunidades Indígenas em todo o território nacional.

A ilustre Deputada Vanessa Grazziotin, tendo sido designada Relatora do projeto, apresentou parecer favorável à proposição.

Tendo a Comissão rejeitado este parecer, fomos designados pelo Presidente para redigir o Parecer Vencedor, contrário ao Projeto de Lei nº 2.264/99.

II – VOTO DO RELATOR

Durante a discussão do projeto, na reunião ordinária realizada hoje, foi ressaltado o aspecto, que as Loterias Esportivas Federais têm por objetivo prover de recursos a Área Social do Governo Federal para aplicação em projetos de âmbito Nacional. O projeto de lei em questão conflita



CÂMARA DOS DEPUTADOS

com a missão das loterias, já que restringe o benefício aos habitantes das comunidades indígenas, atendendo apenas a um pequeno segmento da população brasileira. Outro aspecto também ressaltado é que os incisos II e III do art. 7º da Lei 9.615, destinam recursos para as várias modalidades de Desporto e, nesse contexto, estão contemplados os esportes indígenas.

Diante dos argumentos aqui expendidos e referendando a decisão proferida por este Colegiado, manifestamo-nos contrários à aprovação do Projeto de Lei nº 2.264/99.

Sala da Comissão, 22 de agosto de 2000


Deputado **RONALDO VASCONCELLOS**
Relator do Vencedor



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 2.264, DE 1999 (DA SRA. MARINHA RAUPP)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, REJEITOU unanimemente o Projeto de Lei nº 2.264/99, nos termos do parecer do Deputado Ronaldo Vasconcellos, designado Relator do Vencedor. O parecer da Deputada Vanessa Grazziotin passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados, Salatiel Carvalho, Presidente, Arlindo Chinaglia, Vice-Presidente, Márcio Bittar, José Borba, Expedito Júnior, Luciano Pizzatto, Ronaldo Vasconcellos, Tilden Santiago, Fernando Gabeira, Pastor Valdeci Paiva, Vanessa Grazziotin, Marcos Afonso e Fernando Coruja.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2000.

Deputado **SALATIEL CARVALHO** (PMDB-PE)
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E
MINORIAS**

PROJETO DE LEI Nº 2.264, DE 1999

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que "Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências".

Autor: Deputada Marinha Raupp

Relator: Deputada Vanessa Grazziotin

VOTO EM SEPARADO

I - RELATÓRIO

A ilustre Deputada Marinha Raupp oferece à Casa o projeto de lei epigrafado, que acrescenta um artigo 9º-A à Lei nº 9.615, de 1998, pelo qual *anualmente, a renda líquida de um dos testes da Loteria Esportiva Federal será destinada para a promoção e o desenvolvimento do Esporte Indígena nas Comunidades Indígenas em todo o território nacional.*

Distribuída a esta Comissão, a proposição não recebeu emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição tem inegáveis méritos. O esporte carrega notórias potencialidades na formação das pessoas, incentivando nelas suas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

melhores qualidades e contribuindo para a consolidação da solidariedade, socialização e cidadania. Nos últimos anos, a emergência dos esportes tradicionais indígenas e, ao lado destes, a apropriação indígena dos esportes aprendidos, têm catalisado sadiamente as energias emocionais e físicas dos índios que se envolvem em sua prática e difusão.

Por outro lado, contudo, são notórias as restrições orçamentárias que vitimam o órgão indigenista federal, e de todo modo não se pode supor que um órgão, apenas, da administração pública, dê conta de todo o universo de interações entre as comunidades indígenas e a sociedade envolvente. Assim, o projeto em comento reveste-se também de oportuna criatividade, ampliando o alcance social das arrecadações dos testes da Loteria Esportiva Federal para que delas também se beneficiem os índios brasileiros.

Por estas razões, o voto é favorável ao projeto.

Sala da Comissão, em 28 de Abril de 2000.


Deputada Vanessa Grazziotin
Relatora

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.264-A, DE 1999 (DA SRA. MARINHA RAUPP)

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que "Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências".

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:
- termo de recebimento de emendas
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

***PROJETO DE LEI Nº 2.264-A, DE 1999**
(DA SRA. MARINHA RAUPP)

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que "Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências"; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias pela rejeição, com voto em separado da Deputada Vanessa Grazziotin (relator: Dep. RONALDO VASCONCELLOS).

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- termo de recebimento de emendas
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

OFTP Nº 214/2000

Brasília, 22 de agosto de 2000

Publique-se.

Senhor Presidente,

Em 5/10/2000

Presidente

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 2.264/1999.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,

Deputado **SALATIEL CARVALHO**
Presidente

A sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados

RETARIA - GERAL DA ME

Nome		
Código	cel	n.º 3259/00 I
Data:	5/10/00	Hora: 18 ~
Ass:	[Assinatura]	Ponto: 2566



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.264, DE 1999

Nos termos do art. 119, "caput", I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 18 de setembro de 2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, 25 de setembro de 2000

Carla Rodrigues de Medeiros
p/ Carla Rodrigues de Medeiros
Secretária



PL 2893/00 - CEC
PL 2264/99 - CEC
PL 350/03 - CEC
PL 7414/02 - CEC
PL 383/03 - CEC
PL 604/03 - CEC
PL 626/03 - CEC

Ref. Requerimento nº 1299/03 - CTD

Defiro a redistribuição, nos termos do artigo 141 do RICD, quanto aos Projetos de Lei nºs 2.893/00, 2.264/99 e 350/03, para determinar a exclusão da Comissão de Educação e Cultura (CEC) e a inclusão, no lugar da Comissão excluída, da Comissão de Turismo e Desporto (CTD). **Defiro**, ainda, a redistribuição, quanto aos seguintes Projetos de Lei: 7.414/02 e 383/03, para incluir a CTD, que deverá ser ouvida antes da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR); 604/03, para incluir a CTD, que deverá ser ouvida antes da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF); 626/03, para incluir a CTD, que deverá ser ouvida antes da Comissão de Finanças e Tributação (CFT). **Declaro prejudicado** o Requerimento quanto ao Projeto de Lei nº 140/03, pelo fato de a redistribuição já haver sido realizada. Oficie-se à Comissão Requerente e, após, publique-se.

Em 05/11/03

JOÃO PAULO CUNHA

Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

REQUERIMENTO Nº 1.249/03, DE 2003

Requer redistribuição de projetos de lei.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 139, II, a, e 32, XIX, do Regimento Interno, venho solicitar a Vossa Excelência que determine as providências necessárias para que os projetos de lei a seguir relacionados venham a ser distribuídos, na forma de novo despacho, à Comissão Permanente de Turismo e Desporto, por versarem assuntos atinentes a sua área temática e estarem tramitando nas Comissões desta Casa do Congresso Nacional.

a) PL nº 2893/00 – Dispõe sobre a criação do Serviço Social do Turismo - SESTUR, e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Turismo - SENATUR

b) PL nº 7417/02 – Dispõe sobre o trabalho escolar de estudantes de nível superior que participem periodicamente de competições desportivas ou exerçam atividades artísticas itinerantes

c) PL nº 383/03 – Dispõe sobre o piso salarial de atleta de prática profissional da modalidade de futebol

d) PL nº 604/03 – Acrescenta dispositivos à Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, de modo a incluir o desporto nas ações de apoio às pessoas portadoras de deficiência.



824009622

e) PL nº 626/03 – Altera o Capítulo II - Da Educação Básica, da Lei No. 9 394, de 20 de dezembro de 1996.

f) PL nº 2.264/99 – Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que "Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências

g) PL nº 140/03 e PL nº 973/03 (apensado) – Altera os artigos 3º e 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que " institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências

h) PL nº 350/03 – Acrescenta parágrafo único ao art. 14 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre o desporto.

JUSTIFICATIVA

Com a criação, pela Resolução nº 4, de 9 de julho de 2003, e instalação, em 13 de agosto de 2003, da Comissão de Turismo e Desporto, entendemos que os referidos projetos deverão ter seu despacho revisto, pois a competência para deliberar sobre "política e sistema nacional de turismo" e "sistema desportivo nacional e sua organização; política e plano nacional de educação física e desportiva" (art. 32, XIX, a a e, do RI) passou a ser deste Órgão Técnico.

Brasília, 16 de outubro de 2003



Deputado **JOSUÉ BENGTSON**

Presidente da Comissão de Turismo e Desporto



82ADD96222

**CÂMARA DOS DEPUTADOS
ERRATA**

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI N.º 2.264, DE 1999

(Da Sra. Marinha Raupp)

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que "Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências".

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54). – ART. 24, II)

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI N.º 2.264, DE 1999

(Da Sra. Marinha Raupp)

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que "Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências".

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE TURISMO E DESPORTO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54). – ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 2.264, de 1999

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que "Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências".

Autor: Deputada Marinha Raupp

Relator: Deputado Nelo Rodolfo

I – RELATÓRIO

Com o projeto de lei em epígrafe, propõe a nobre deputada Marinha Raupp que, anualmente, a renda líquida de um teste da Loteria Esportiva Federal seja destinada para a promoção e o desenvolvimento do esporte indígena, que, na visão da autora, é uma das formas de manifestação e expressão da cultura das comunidades indígenas.

Aberto o prazo regimental, não foram recebidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



A proposição ora sob exame já passou pelo crivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, onde foi rejeitada por unanimidade, sob a alegação de que os recursos da Loteria Esportiva Federal devem ser aplicados em projetos de âmbito nacional e não atender apenas a um pequeno segmento da população brasileira. *Data venia*, temos um ponto de vista divergente, pelos motivos que passamos a expor.

Em primeiro lugar, os índios constituem o único "pequeno segmento da população brasileira" que foi contemplado com um capítulo especial na Constituição Federal, cujo art. 231, *caput*, lhes reconhece a organização social, os costumes, as línguas, as crenças e as tradições. O cuidado especial com as formas de expressão das comunidades indígenas, entre as quais as manifestações desportivas próprias, é, portanto, uma discriminação positiva e, pelo menos do ponto de vista cultural, não representa qualquer quebra do princípio da isonomia.

Em segundo lugar, o art. 9º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, manda destinar ao Comitê Olímpico Brasileiro e ao Comitê Paraolímpico Brasileiro, anualmente, o resultado líquido total de um dos testes da Loteria Esportiva Federal, para treinamento e competições preparatórias das equipes olímpica nacionais. Manda, também, que nos anos de realização de eventos internacionais, a renda líquida total de mais um teste seja destinada ao atendimento da participação de delegações nacionais nesses eventos.

Ora, pode haver qualquer dúvida de que, nesse dispositivo, a lei geral do desporto beneficia pequenos segmentos da população brasileira, quais sejam as equipes e as delegações olímpicas e paraolímpicas? Pequenos, quando comparados aos segmentos que praticam o desporto educacional, o desporto de participação, o desporto militar, o desporto não-olímpico, o desporto terapêutico e, porque não, o desporto indígena...

Assim, não há como justificar a destinação do resultado de testes da Loteria Esportiva Federal para o desporto olímpico e o desporto paraolímpico e, ao mesmo tempo, negá-la para outras modalidades desportiva. À vista da inexistência de recursos públicos para o desenvolvimento do desporto profissional e não-profissional, achamos que, em vez de destinar gordos percentuais da arrecadação bruta da Loteria Esportiva Federal ao Imposto de Renda, à Seguridade Social e ao Indesp, a lei deveria destinar a renda líquida total de um número bem maior de testes, beneficiando as muitas modalidades de desporto não-olímpico e não-paraolímpico.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei 2.264,
de 1999.

Sala da Comissão, em de de 2000 .


Deputado Nelo Rodolfo
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

27/11/2003
17:15

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Designo relator da seguinte proposição o senhor Deputado Fernando de Fabinho.

PROJETO DE LEI Nº 2.264/99 - da Sra. Marinha Raupp - que "Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que "Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências"."

Em 27 de novembro de 2003



Josué Bengtson
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.264/99

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Turismo e Desporto determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 01/12/2003 a 08/12/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2003.


Flávio José Barbosa de Alencastro
Secretário



COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Designo relator da seguinte proposição o senhor Deputado Deley.

PROJETO DE LEI Nº 2.264/99 - da Sra. Marinha Raupp - que "Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que "Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências".

Em 01 de abril de 2004



José Militão
Presidente



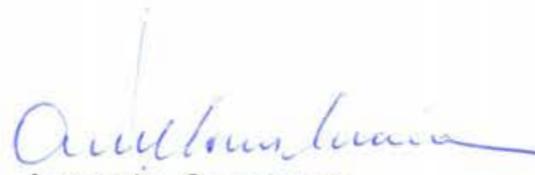
COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Designo relator da seguinte proposição o senhor Deputado Vadinho Baião.

PROJETO DE LEI Nº 2.264/99 - da Sra. Marinha Raupp - que "Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que "Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências". "

Em 17 de agosto de 2005


António Cambraia
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.264/99

Nos termos do art. 119, *caput*, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Turismo e Desporto determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas ao substitutivo (5 sessões), no período de 16/08/2004 a 20/08/2004. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2004.

Elizabeth Paes dos Santos
Secretário



COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 2.264 de 1999

Altera a Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, que "Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências".

Autora: Deputada MARINHA RAUPP

Relator: Deputado VADINHO BAIÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 2.264, de 1999, apresentado pela Deputada Marinha Raupp, altera a Lei n.º 9.615, de 1998, para determinar que anualmente a renda líquida de um dos testes da Loteria Esportiva Federal será destinada à promoção e ao desenvolvimento do Esporte Indígena nas comunidades indígenas do país.

Este projeto foi distribuído à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, onde foi apreciado e rejeitado; a esta Comissão de Turismo e Desporto; à Comissão de Finanças e Tributação; e à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



C4A954DC12



II - VOTO DO RELATOR

Esta proposição tem por objetivo alterar a Lei n.º 9.615/1999, que “institui as normas gerais sobre desporto” no país, com o propósito de destinar anualmente a renda líquida de um dos testes da Loteria Esportiva Federal para o financiamento do Esporte Indígena.

A iniciativa da nobre Deputada Marinha Raupp merece elogios por sua preocupação com a garantia dos direitos dos indígenas, que, certamente, constituem a minoria com a qual o Brasil tem sua dívida social mais antiga.

Entretanto, a aprovação deste Projeto não é oportuna, em vista do estágio em que se encontra a tramitação do Projeto de Lei n.º 4.874/2001, que “Institui o Estatuto do Desporto”, cujas emendas de plenário foram apreciadas e aprovadas por uma comissão especial em 22 de junho passado.

O referido estatuto deverá revogar e substituir a Lei n.º 9.615/98 na regulamentação das normas gerais sobre desporto. Um dos seus pontos mais debatidos é o do financiamento, em que se destacam os recursos oriundos dos concursos de prognósticos federais. A aprovação da iniciativa da Deputada Marinha Raupp sobrepõe-se, portanto, à discussão e à aprovação do Estatuto do Desporto, ampla e nacionalmente debatido.

Apresentadas as razões acima, voto pela rejeição do Projeto de Lei n.º 2.264, de 1999, da ilustre Deputada Marinha Raupp.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2005.


Deputado VADINHO BAIÃO
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 2.264-B, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

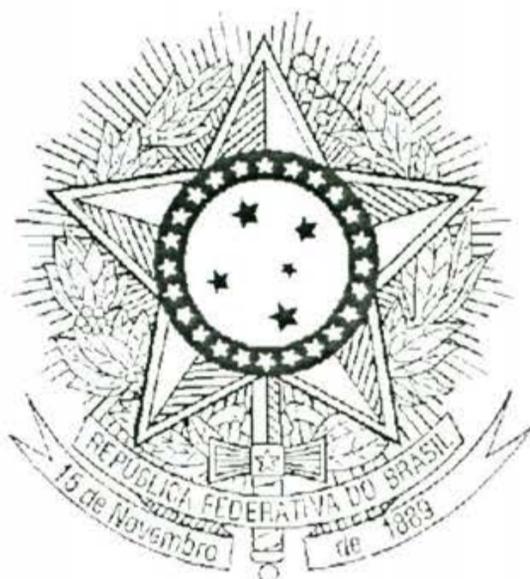
A Comissão de Turismo e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.264-A/99, nos termos do parecer do relator, Deputado Vadinho Baião.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Cambraia, Presidente; André Figueiredo, Marcelo Teixeira e Márcio Reinaldo Moreira, Vice-presidentes; Alex Canziani, Bismarck Maia, Edinho Montemor, Fernando Estima, Gilmar Machado, Ivo José, Josué Bengtson, Ricarte de Freitas, Vadinho Baião, Eduardo Sciarra e Marcus Vicente.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2005.

Deputado ANTONIO CAMBRAIA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N.º 2.264-B, DE 1999
(Da Sra. Marinha Raupp)

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que "Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências"; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela rejeição (relator: DEP. RONALDO VASCONCELLOS); e da Comissão de Turismo e Desporto, pela rejeição (relator: DEP. VADINHO BAIÃO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TURISMO E DESPORTO

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

III - Na Comissão de Turismo e Desporto:

- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

1

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 2.264, DE 1999

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que “institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências”.

Autora: Deputada MARINHA RAUPP

Relator: Deputado JOÃO MATOS

I - RELATÓRIO

A proposição em análise, de autoria da nobre Deputada Marinha Raupp visa destinar a renda líquida de um dos testes da loteria esportiva federal à promoção e ao desenvolvimento do esporte indígena.

A tramitação dá-se conforme o art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. É conclusiva a apreciação por parte da Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos regimentais, não foram recebidas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Com o Projeto de Lei nº 2.264/99 tenta-se assegurar ao chamado esporte indígena recursos da Loteria Esportiva Federal.



482D003857



A proposição foi rejeitada na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, sob o argumento de que, por atender apenas a um pequeno segmento da população brasileira, conflita com a missão das loterias, que é prover de recursos a área social do Governo.

A Loteria Esportiva foi instituída em 1969, sob a condição de que a renda líquida fosse destinada a aplicações de caráter assistencial e educacional, bem como de aprimoramento físico, segundo programação expedida pelo Poder Executivo.

Atualmente, aproximadamente 70% da arrecadação são destinados ao prêmio líquido, ao Fundo Nacional da Cultura, ao Imposto de Renda, à Caixa Econômica Federal e à Seguridade Social. A sobra vai para o FIES, o Fundo Penitenciário Nacional, os Clubes e o órgão federal responsável pelo desporto. São previstos testes especiais para o Comitê Olímpico Brasileiro, o Comitê Paraolímpico Brasileiro, a Cruz Vermelha e as APAE's. A partir da Lei nº 10.264/01 os Comitês Olímpico e Paraolímpico Brasileiro recebem dois por cento da arrecadação bruta, deduzidos do prêmio.

Como se vê, com o decorrer do tempo, a tendência é que a arrecadação da Loteria Esportiva Federal não só seja cada vez mais pulverizada, como também desviada de seus objetivos originais. É evidente que, a cada novo benefício que se institui, decresce o valor dos repasses às entidades e aos órgãos já contemplados com alguma participação nas rendas, inclusive o próprio prêmio, que é que motiva o apostador a tentar a sorte.

Assinale-se que tanto a Lei Pelé (Lei nº 9.615/90, art. 3]) como o Substitutivo referente ao Estatuto do Desporto (PL 4.874/01) consideram como manifestações desportivas do desporto educacional, o desporto de participação e o desporto de rendimento. Ora, as modalidades praticadas pelos índios inserem-se nestes três tipos de manifestações e nada impede que contem com os recursos a elas destinados, dentro da programação do Ministério do Esporte.

O que o País reclama é a modernização da legislação esportiva, iniciada com a aprovação das Leis nºs 10.671/03 (Estatuto de Defesa do Torcedor) e 10.672/03 (Lei de Moralização) e que será consolidada com a aprovação do Estatuto do Desporto e de um Plano Nacional do Desporto, que



482D003857



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

defina prioridades e estabeleça regras claras de aplicação dos recursos previstos no art. 7º da Lei que ora se propõe alterar.

Nosso voto, pois, é pela rejeição.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2003.


Deputado JOÃO MATOS
Relator

30489005-149



COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

Projeto de Lei n° 2.264 de 1999

Altera a Lei n° 9.615 de 24 de março de 1988 que “institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências”.

Autor: **Deputada Marinha Raupp**

Relator: Deputado Deley

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n° 2264 de 1999 tem por finalidade alterar a Lei n° 9615 de 24 de março de 1998, destinando anualmente para fins de promoção e desenvolvimento do esporte indígena nas comunidades indígenas brasileiras, renda líquida de um testes da Loteria Esportiva Federal.

Preliminarmente, cumpre ressaltar, que a destinação de recursos oriundos dos testes da Loteria Esportiva Federal para atividades específicas do desporto racional não é matéria estranha à legislação pátria vigente, tendo em vista o teor do *caput* art 9° da Lei n° 9615/98 *verbis*:

“Art 9° anualmente a renda líquida total de um dos testes da Loteria Esportiva Federal será destinada ao Comitê Olímpico Brasileiro – COB ,para treinamento e competições preparatórias das equipes olímpicas nacionais”.



D0C54B2240

Há de se destacar, dessa forma, que a proposta da Exma Deputada Marinha Raupp é perfeitamente compatível com a legislação desportiva vigente em especial no que diz respeito ao fomento de atividades desportivas específicas por meio de recursos provenientes da renda líquida da Loteria Esportiva Federal.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 126 do regimento Interno desta Casa, cabe a esta Comissão analisar o mérito da proposição no que se refere exclusivamente aos aspectos educacionais e culturais.

Nesse sentido deve-se observar, inicialmente que a proposta de que trata o Projeto de Lei nº 2.264, de 1999, caracteriza em síntese, a criação de um benefício financeiro específico para as comunidades indígenas brasileiras, especialmente no que se refere à promoção e ao desenvolvimento do esporte indígena.

É importante observar que o estabelecimento de privilégios legais a determinados grupos sociais compreende medida rigorosamente excepcional no contexto do processo legislativo legítima única e exclusivamente quando constituir meio para a definição de normas aplicáveis aos casos singulares. Assim, as leis que protegem as gestantes, os idosos, os portadores de necessidades especiais e outros grupos específicos são na verdade, instrumentos utilizados pelo legislador para “equilibrar forças” nas sociedades contemporâneas, marcadamente heterogêneas o que justifica o tratamento legislativo variável tão-somente para situações particulares.

A constatação de que determinados grupos merecem um tratamento diferenciado e a conseqüente edição de três leis específicas para casos dessa natureza não caracterizam qualquer violação ao princípio da igualdade. Há nesse caso a igualdade proporcional ou a “igualdade das relações” a que se refere Aristóteles em seu fabuloso *Ética e Nicômanos*. Este é o caso certamente, do Projeto de Lei nº 2264 de 1999.



D0C54B2240

Entretanto o referido Projeto de Lei, ao contrário do que prevê o art. 9º da Lei nº 9.615/98 é omissivo quanto à entidade que haverá de gerir os recursos oriundos dos testes da Loteria Esportiva Federal. no caso da aludida Lei nº 9.615/98, o respectivo art. 9º aponta o Comitê Olímpico Brasileiro – COB como a entidade gestora dos recursos. O Projeto de Lei nº 2.264 de 1999 por seu turno, indica de forma ampla “a promoção e o desenvolvimento do esporte indígena” como aquelas atividades que deverão ser beneficiadas com “a renda líquida de um dos testes da Loteria Esportiva Federal”, silenciando a respeito de qual entidade haverá de gerir os respectivos recursos, razão pela qual temos a sugerir o Ministério do Esporte como gestor financeiro para a viabilidade da presente proposta.

Cumpramos ressaltar ademais que os Jogos indígenas representam uma das principais atividades desenvolvidas pelo Ministério do Esporte e, por isso mesmo, a proposta de que trata o Projeto de Lei nº 2.264 de 1999, poderá perfeitamente estar associado àquela pasta ministerial, notadamente no que diz respeito à gestão dos recursos financeiros indicados no citado Projeto de Lei.

Isto posto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.264 de 1999, de autoria da Excelentíssima Senhora Deputada Marinha Raupp na forma do Substitutivo anexo.


Deputado DELEY
Relator

13 08 04.





D0C54B2240

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.264 DE 1999

Art. 1° Acrescente-se o seguinte artigo e os seguintes parágrafos à Lei n° 9.615, de 24 de março de 1998:

Art 9° Anualmente a renda líquida de um dos testes da Loteria Esportiva Federal será destinada para a promoção, o fomento e o desenvolvimento do esporte indígena nas comunidades indígenas em brasileiras que os receberão diretamente do Ministério do Esporte após o respectivo repasse pela Caixa Econômica Federal.

§ 2° Os recursos oriundos da renda líquida de que trata o *caput* deste artigo serão exclusiva e integralmente aplicados em programas, projetos e atividades destinadas à promoção ao fomento e ao desenvolvimento do esporte indígena.

Art 2° Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 12 de AGOSTO de 2004



DELEY

Deputado Federal – PV/RJ



D0C54B2240





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E
MINORIAS**



PROJETO DE LEI Nº 2.264, DE 1999

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que "Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências".

Autor: Deputada Marinha Raupp

Relator: Deputada Vanessa Grazziotin

VOTO EM SEPARADO

I - RELATÓRIO

A ilustre Deputada Marinha Raupp oferece à Casa o projeto de lei epigrafado, que acrescenta um artigo 9º-A à Lei nº 9.615, de 1998, pelo qual *anualmente, a renda líquida de um dos testes da Loteria Esportiva Federal será destinada para a promoção e o desenvolvimento do Esporte Indígena nas Comunidades Indígenas em todo o território nacional.*

Distribuída a esta Comissão, a proposição não recebeu emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição tem inegáveis méritos. O esporte carrega notórias potencialidades na formação das pessoas, incentivando nelas suas



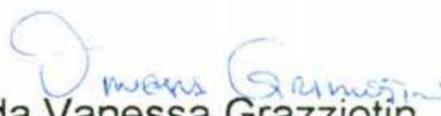
CÂMARA DOS DEPUTADOS

melhores qualidades e contribuindo para a consolidação da solidariedade, socialização e cidadania. Nos últimos anos, a emergência dos esportes tradicionais indígenas e, ao lado destes, a apropriação indígena dos esportes aprendidos, têm catalisado sadiamente as energias emocionais e físicas dos índios que se envolvem em sua prática e difusão.

Por outro lado, contudo, são notórias as restrições orçamentárias que vitimam o órgão indigenista federal, e de todo modo não se pode supor que um órgão, apenas, da administração pública, dê conta de todo o universo de interações entre as comunidades indígenas e a sociedade envolvente. Assim, o projeto em comento reveste-se também de oportuna criatividade, ampliando o alcance social das arrecadações dos testes da Loteria Esportiva Federal para que delas também se beneficiem os índios brasileiros.

Por estas razões, o voto é favorável ao projeto.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2000.


Deputada Vanessa Grazziotin
Relatora

Documento5